



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos, 251, 6º andar - Gab 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001027-56.2013.5.01.0245 - RTAIç

Acórdão
5a Turma

RECURSO ORDINÁRIO. PRETERIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DA TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONSEQUENTE DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO NO CARGO DE ADVOGADO JUNIOR. As jurisprudências do STF, TST e STJ possuem entendimento sedimentado no direito à nomeação de candidato preterido em decorrência da contratação de terceirizados para o desempenho da idêntica atividade constante no cargo oferecido por meio de concurso público, quando este ainda se encontra válido. No caso em apreço, o reclamante, embora ocupe a posição de número 95 na ordem de classificação, deve ser beneficiado pelo surgimento das vagas decorrentes da declaração *incidenter tantum* de invalidade dos contratos administrativos firmados com os escritórios de advocacia terceirizados, razão pela qual faz jus à nomeação e posse, até porque sua contratação traduz direito líquido e certo seu, uma vez que, em decorrência dessa situação irregular de terceirização de serviços, resta mais do que caracteriza a necessidade da empresa pública federal de contratar empregados (advogados) diretamente, mediante concurso público. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes **FELIPE SANTOS CARVALHO**, como recorrente, e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, como recorrida.

RELATÓRIO

Inconformando-se com a r. sentença de fls. 672/676, prolatada pelo Magistrado Ronaldo Santos Rezende, da 5ª Vara do Trabalho de Niterói, que julgou improcedentes os pedidos formulados, o autor interpõe recurso ordinário.

Em suas razões de fls. 680/691, o reclamante alega preterição em sua nomeação no concurso público realizado pela ré, no cargo de advogado, ainda em validade, ao argumento de que a reclamada estaria terceirizando os serviços advocatícios a escritórios particulares, o que demonstra, claramente, haver necessidade de convocação dos aprovados no certame.

Contrarrazões da reclamada às fls. 696/713, sem preliminares.

Os autos foram remetidos ao douto Ministério Público do Trabalho, que,



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos, 251, 6º andar - Gab 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001027-56.2013.5.01.0245 - RTAIç

em parecer de fl. 718, da lavra do procurador Eduardo Andrea, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, saliento que embora o valor da causa seja inferior a dois salários mínimos (fl. 34), o recurso versa sobre matéria constitucional (art. 2º, §4º, da Lei 5.584/70).

O subscritor do apelo tem poderes à fl. 692. Intimado para ciência da decisão em 28/10/2013 (fl. 678), com fluência recursal até 05/11/2013, o apelo é tempestivo, pois interposto em 04/11/2013 (fl. 680). Deferida gratuitade de justiça à fl. 694.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO DO RECURSO - PRETERIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO NO CARGO DE ADVOGADO JUNIOR - RESERVA DE VAGA

O reclamante pretende a reforma do julgado alegando preterição em sua nomeação no concurso público para cadastro de reserva realizado pela ré no ano de 2012, para ocupar o cargo de advogado júnior, ainda em validade, ao argumento de que a reclamada estaria terceirizando os serviços advocatícios para escritórios particulares, o que demonstra, por consequência, haver evidente necessidade na convocação dos aprovados no certame.

Cumpre mencionar que o autor encontra-se **aprovado em cadastro de reserva**, ocupando a posição de nº 95 na ordem de classificação (fl. 72).

Em primeiro grau, os pedidos foram julgados improcedentes, por entender o Juízo sentenciante não restar caracterizada a preterição do autor em sua nomeação, uma vez que a atividade advocatícia constitui-se em “atividade meio” no contexto bancário, passível, portanto, de terceirização. Em textual:

“(...) Apesar de integrar a Administração Indireta, fato que traz peculiaridades à sua atuação , haja vista o interesse público especial a recair sobre seus atos e a submissão à força normativa dos princípios constitucionais, a Caixa Econômica Federal exerce atividade econômica, atua em regime de concorrência com outras pessoas jurídicas de direito privado e goza de liberdade quanto ao estabelecimento do número de empregados que deseja



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos, 251, 6º andar - Gab 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001027-56.2013.5.01.0245 - RTAIç

contratar.

Verifica-se viável, do ponto de vista jurídico, que a empresa pública ocupante do polo passivo opte por recorrer a serviços prestados por profissionais autônomos ou pessoas jurídicas sem que tenha que contratar empregados para o desempenho das atividades das quais necessita , desde que, por óbvio, observe o regime de licitações e não venha a incidir na prática de terceirização ilícita.

A advocacia apresenta-se, notoriamente, como atividade meio no contexto cotidiano de uma instituição financeira como a Caixa Econômica Federal.(...)

Focando-se, especificamente, no pleito do autor voltado à contratação pela Caixa Econômica Federal , de fato é que o mesmo foi aprovado em Concurso Público para a formação de cadastro de reserva, logrando alcançar a 95ª posição no certame.

A menção à formação do cadastro de reserva é indicativa de ausência de direito adquirido do autor à contratação, restando incólume a garantia fundamental prevista no artigo XXXVI da Constituição da República.

Relata o autor, na exordial, que até o dia 09/07/2013, apenas 4 candidatos aprovados haviam sido convocados pela Caixa Econômica. Não há nos autos discussão sobre o preterimento do direito do autor à nomeação por nomeação ilegítima de aprovado classificado abaixo do autor, fato que poderia justificar a atuação do Estado-Juiz voltada a preservação da ordem jurídica violada, em especial, dos princípios da impessoalidade e da moralidade.

Verifica-se, a partir do documento de fl. 137, que, por conta de prorrogação publicada no dia 20/06/2013, o concurso do autor dentro do prazo de validade, podendo a contratação dos candidatos aprovados ocorrer até 08/07/2014, não havendo que se falar em reserva de vaga, haja vista a ausência de inobservância à ordem de classificação do concurso, bem como ser o certame voltado à formação da cadastro de reserva (...).”

Constatou que é incontroversa nos autos a terceirização de serviços



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos, 251, 6º andar - Gab 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001027-56.2013.5.01.0245 - RTAIç

advocatícios, por parte da reclamada, a escritórios privados, quando em validade concurso público realizado para o preenchimento de vagas no cargo de advogado júnior, conforme se verifica pelos documentos de fls. 84/90.

Pois bem. Em que pese os aprovados no concurso público constantes no chamado “cadastro de reserva” possuam, em princípio, mera expectativa de direito à nomeação, em virtude da conveniência e oportunidade inerentes ao ato administrativo discricionário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita, consolidou entendimento de que, nos casos em que a empregadora contrata, de forma precária (no caso a terceirização), idênticos serviços para os quais realizou o certame, ainda dentro do prazo de validade, a mera expectativa de direito dos aprovados transmuda-se em direito de fato, sendo imperioso concluir pela nomeação e posse dos candidatos.

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. ABERTURA DE NOVAS VAGAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVOLA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O STJ adota o entendimento de que a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função”. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 36.831/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 15/06/2012).

No mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

“COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. LITÍGIO ORIGINADO NA FASE PRÉ-CONTRATUAL. Consoante o entendimento que vem se consolidando nesta Corte superior, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar litígio originado na fase pré-contratual, relacionado à preterição de candidato aprovado em concurso público para cadastro de reserva caracterizada pela terceirização, no prazo de validade do certame, dos serviços para o qual fora realizado o concurso. Hipótese em que não se reconhece afronta ao disposto nos artigos 114 da Constituição da República. Precedentes. Agravo de



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1^a REGIÃO

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos, 251, 6º andar - Gab 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001027-56.2013.5.01.0245 - RTAIç

instrumento a que se nega provimento.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO PARA CADASTRO DE RESERVA. TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS NO DECORRER DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. PRETERIÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS.

1. Consoante o mandamento insculpido na cabeça do artigo 37 da Constituição da República, a Administração Pública, tanto direta quanto indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, está submetida aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Desse modo, constatada a existência de desvio de finalidade na conduta do administrador, afastando-se o ato praticado do interesse público - norteador do desempenho administrativo -, para alcançar fim diverso daquele que a lei lhe permitiu, deve tal ato ser submetido à revisão judicial ou administrativa, porquanto configurada ilegalidade, constituindo-se causa de nulidade do ato administrativo. 2. Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, a aprovação de candidato em concurso público realizado para preenchimento de cadastro de reserva não gera, em princípio, direito subjetivo à nomeação, mas apenas expectativa de direito. Tem-se, contudo, que a moderna jurisprudência da Excelsa Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça, tem firmado seu posicionamento no sentido de que a contratação precária de pessoal, dentro do prazo de validade do concurso público, seja por comissão, terceirização ou contratação temporária, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual fora realizado o certame, configura preterição dos candidatos aprovados, ainda que fora das vagas previstas no edital ou para preenchimento de cadastro de reserva, evidenciando desvio de finalidade, em inequívoca transgressão à exigência do artigo 37, II, da Lei Magna. 3.

Na presente hipótese, resultou comprovado que a Petrobrás Transportes S.A., ente integrante da Administração Pública indireta, após a realização de concurso público para preenchimento de cadastro de reserva para o cargo de Técnico de Instrumentação, e dentro do prazo de validade do certame, efetuou contratações para a prestação de serviços técnicos de instrumentação, configurando inequívoca preterição dos candidatos aprovados no referido concurso. Constatando-se que o ente público terceirizou os serviços para os quais



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos, 251, 6º andar - Gab 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001027-56.2013.5.01.0245 - RTAIç

houve realização de concurso público para preenchimento de cadastro de reserva, dentro do prazo de validade do certame, resulta configurado o desvio de finalidade do ato administrativo e a expectativa de direito convola-se em direito subjetivo à nomeação, visto que demonstrada a necessidade premente de provimento do cargo descrito no edital. 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (TST - AIRR: 3464020105190003 346-40.2010.5.19.0003, Relator: José Maria Quadros de Alencar, Data de Julgamento: 06/11/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/11/2013). (g.n.).

"RECURSO DE REVISTA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ADVOCACIA. TERCEIRIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Trabalhista, bem como do Superior Tribunal de Justiça, em observância aos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência, o direito à contratação é assegurado no caso de preterição decorrente de terceirização de serviços especializados de advocacia, ocorrida no prazo de vigência de concurso público, em detrimento da admissão de candidatos aprovados para o emprego de advogado, os quais estão aguardando em cadastro de reserva. A contratação de serviço terceirizado, que se insere na competência da atividade objeto de concurso realizado, evidencia a necessidade do preenchimento de novas vagas com a contratação dos aprovados. Precedentes. Recurso de revista conhecido e a que se nega provimento". (TST - RR: 21676720115220001 2167-67.2011.5.22.0001, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 16/10/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/10/2013)

Perfilha o mesmo posicionamento o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região:

"JUSTIÇA DO TRABALHO: COMPETÊNCIA MATERIAL: CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO REALIZADO POR EMPRESA ESTATAL PARA PROVIMENTO DE EMPREGO PÚBLICO EFETIVO: ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO À CONTA DE TERCEIRIZAÇÃO INDEVIDA DA ATIVIDADE RELACIONADA AO EMPREGO OBJETO DO



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos, 251, 6º andar - Gab 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001027-56.2013.5.01.0245 - RTAIç

CERTAME: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 114, I: ALCANCE AMPLO DA RELAÇÃO DE TRABALHO PELA JURISDIÇÃO ESPECIALIZADA PARA AS FASES PRÉ-CONTRATUAL, CONTRATUAL E PÓS-CONTRATUAL: PRECEDENTES DO TST. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as causas derivadas da relação de trabalho, tanto nas discussões pertinentes à admissão, quanto à execução do contrato de trabalho e à rescisão, assim alcançando também as discussões pertinentes a eventual discriminação ou preterição para a contratação, seja à conta do artigo 7º, XXX e XXXI, da Constituição Federal, seja, quando se tratar de empresa estatal, à conta, também, de desvio à regra do artigo 37, II e IV, da Carta de 1988. Doutro lado, ainda que para a análise de eventual preterição do candidato aprovado em concurso público se aprecie a situação decorrente da perturbação do número de vagas disponíveis ou reais por conta de terceirização de pessoal para as mesmas atividades inerentes ao emprego público objeto do certame, não compete à Justiça do Trabalho declarar a nulidade ou a suspensão dos contratos-cíveis administrativos, mas, quando muito, os efeitos pertinentes, *incidenter tantum*, a garantir os direitos dos candidatos aprovados preferidos à contratação pela empresa estatal. Preliminar de incompetência absoluta acolhida em parte, extinguindo-se o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de declaração de nulidade dos contratos de terceirização de mão-de-obra (CPC, 267, IV). **EMPRESA PÚBLICA FEDERAL: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: CONCURSO PÚBLICO PARA EMPREGO DE ADVOGADO: PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS À CONTA DE DESVIO DA ATIVIDADE INERENTE AO EMPREGO CONCORRIDO PARA ADVOGADOS DE ESCRITÓRIOS CREDENCIADOS MEDIANTE CONTRATO CÍVEL-ADMINISTRATIVO: VAGAS CONSIDERÁVEIS: CONTRATAÇÃO GARANTIDA DOS APROVADOS NECESSÁRIOS A SUPRIR A EXIGÊNCIA RECONHECIDA PELA EMPRESA ESTATAL: CONSTATAÇÃO DE ABERTURA DE NOVO CONCURSO PARA O MESMO EMPREGO PÚBLICO DURANTE A VALIDADE DE CERTAME ANTECEDENTE: PREFERÊNCIA AOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO ANTERIOR: PRECEDENTES DO STF, STJ E TST: AFRONTA AO ARTIGO 37, II E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos, 251, 6º andar - Gab 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001027-56.2013.5.01.0245 - RTAIç

Conforme a pacífica jurisprudência do STF, STJ e TST, emerge a preterição do candidato aprovado em concurso público quando a empresa estatal inibe a contratação deste em prol de contratação de pessoal terceirizado, ainda que não elencada a vaga no edital, porque, nesse particular, há que se ter como reconhecida pela própria empresa estatal a necessidade de tantos advogados quantos sejam, no mínimo, os escritórios de advocacia credenciados a atuar no lugar dos advogados efetivos da empresa, ou os terceirizados identificados, no período de validade do respectivo certame. Não bastasse isso, se no período de validade do concurso a empresa estatal abre outro destinado a prover iguais empregos públicos, revela-se nisso quantitativo de vagas necessárias para o provimento imediato pelos candidatos aprovados no certame anterior. Doutro lado, há que se empreender modulação necessária a preservar interesses de terceiros eventualmente atingíveis pela decisão deste Tribunal, assim aqueles que, conquanto não tenham sido ainda chamados, ou já tendo sido, emergem com ordem classificatória melhor que o dos Autores, inclusive de modo a permitir o adequado controle das ordens de contratação, seja voluntariamente empreendida pela CEF, seja em decorrência de comando judicial, pelo que o provimento judicial primário deve ser conformado a essa possibilidade, de modo que se assegure a contratação dos Autores-Recorridos, após regular chamado dos que lhes antecedem em ordem de classificação no concurso, no limite das vagas já definidas nesta decisão, devendo, ainda, evitar-se delongas além do razoável. Recurso empresarial conhecido, preliminar de incompetência acolhida em parte e demais rejeitadas e, no mérito, provido em parte". (TRT-10 - RO: 590201100710001 DF 00584-2012-011-10-00-4 RO, Relator: Desembargadora Elke Doris Just , Data de Julgamento: 30/01/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: 15/02/2013 no DEJT). (g.n.).

Em síntese, a atitude da reclamada em contratar escritórios de advocacia particulares, quando ainda válido concurso público para o cargo de advogado júnior, denota clara ofensa ao princípio constitucional do concurso público, insculpido no artigo 37, II, da CF.

Do simples fato da contratação de escritórios particulares infere-se a necessidade dos serviços de advogado, não havendo razão para que se dê preferência à terceirização, ainda mais quando irregular, em detrimento daqueles aprovados no certame, ainda válido, sob pena de se violar o dever de boa-fé que



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos, 251, 6º andar - Gab 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001027-56.2013.5.01.0245 - RTAIç

deve permear aos atos da Administração Pública.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de *boa-fé* da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à *segurança jurídica* como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como *princípio de proteção à confiança*. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos". (RE 598.099 / MS, Ministro Gilmar Mendes, 10/08/2011). (g.n.).

No caso em tela, os documentos de fls. 84 e 85 comprovam que a reclamada possuía, no total, 26 escritórios de advocacia contratados antes da realização do concurso, sendo que somente 08 deles tiveram seus contratos renovados, em janeiro de 2013, não havendo como se precisar o real número de advogados terceirizados que prestam serviços em favor da CEF do Estado do Rio de Janeiro.

Não obstante, a contratação irregular de advogados, mediante terceirização, quando há diversos aprovados em concurso público, aguardando, em cadastro de reserva, para serem nomeados, evidencia, com clareza solar, a preterição do candidato, ora recorrente.

Vale dizer que não se pode levar em consideração, exclusivamente, as prováveis vagas decorrentes da invalidação, *incidenter tantum*, dos contratos administrativos renovados pela instituição financeira (08, no total – fl. 85), que



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos, 251, 6º andar - Gab 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001027-56.2013.5.01.0245 - RTAIç

apontariam para o razoável número de 10 advogados por escritório prestando serviços, tão somente, em favor da CEF, totalizando 80 advogados terceirizados, porquanto, como restou incontroverso, quando da realização do certame, a CEF possuía, no total, 26 escritórios de advocacia contratados (fls. 84 e 85), revelando uma necessidade consistente e efetiva de serviços de assessoria jurídica, motivo pelo qual faz jus o autor à pretendida nomeação, tal como postulada no item 6 de fl. 33.

Não faz qualquer sentido que a ré, sendo uma empresa pública federal, com capital 100% estatal, descumpra deliberada e propositalmente o mandamento constitucional de observância ao concurso público, insculpido no art. 37, II, da CFRB, *in verbis*:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...”

Há que se ressaltar que, embora não constitua sua atividade-fim, é para o pleno desenvolvimento da atividade bancária a utilização de serviços advocatícios, até porque não se concebe o desenvolvimento de tal atividade, toda ela lastreada em contratos de inúmeras naturezas, sem o devido apoio jurídico.

Decidir de forma contrária, seria dar guarda à perpetuação de um ato ilícito, de natureza constitucional, atingindo não apenas direitos individuais, como também direitos e interesses difusos, na medida que qualquer causídico brasileiro que preencha os requisitos editalícios da ré, tenha o direito de postular cargos públicos na referida instituição.

Por fim, mas não menos importante, impende salientar que ao agir dessa forma, a CEF ainda poderá atrair para si ações de indenizações por dano moral coletivo à comunidade interessada, acarretando-lhe prejuízos financeiros ainda maiores.

Em decorrência do deferimento do principal pleito (item 6 de fl. 33), deixo de apreciar o pedido alternativo, constada do item 2 de fl. 33.

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso ordinário** para deferir o pleito de imediata nomeação e posse do demandante, ora recorrente, antecipando os efeitos da tutela, determinando à recorrida, **Caixa Econômica Federal**, que, uma



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1^a REGIÃO
Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos, 251, 6º andar - Gab 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001027-56.2013.5.01.0245 - RTAIç

vez apresentados os documentos exigidos no edital nº 1 de 2012, dê posse ao recorrente, observando-se o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pelo descumprimento dessa obrigação de fazer, nos termos do art. 461, §§ 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Oficie-se o MPT, com cópia integral deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso e, no mérito **DOU-LHE PROVIMENTO** para deferir o pedido sucessivo, para deferir o pleito de imediata nomeação e posse do demandante, ora recorrente, antecipando os efeitos da tutela, determinando à recorrida, **Caixa Econômica Federal**, que, uma vez apresentados os documentos exigidos no edital nº 1 de 2012, dê posse ao recorrente, observando-se o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pelo descumprimento dessa obrigação de fazer, nos termos do art. 461, §§ 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Custas mantidas (R\$ 10,64), pela Reclamada, em decorrência da inversão da sucumbência. Oficie-se o MPT, com cópia integral deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

DISPOSITIVO

Acordam os Desembargadores que compõem a 5^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **CONHECER** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para deferir o pedido sucessivo para deferir o pleito de imediata nomeação e posse do demandante, ora recorrente, antecipando os efeitos da tutela, determinando à recorrida, Caixa Econômica Federal, que, uma vez apresentados os documentos exigidos no edital nº 1 de 2012, dê posse ao recorrente, observando-se o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pelo descumprimento dessa obrigação de fazer, nos termos do art. 461, §§ 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, que a este dispositivo passa a integrar. Custas mantidas (R\$ 10,64), pela Reclamada, em decorrência da inversão da sucumbência. Oficie-se o MPT, com cópia integral deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Rio de Janeiro, 12 de Agosto de 2014.

**DESEMBARGADOR DO TRABALHO ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR**